



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.904263/2012-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.120 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente DIBOX DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BROKER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/01/2006

CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em processos constituídos por declaração de compensação compete ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito ao crédito utilizado, que deve revestir-se dos atributos de liquidez e certeza para que logre a sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Demes Brito.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu Declaração de Compensação servindo-se de crédito de PIS/Cofins Não Cumulativa, decorrente de alegado pagamento a maior.

Despacho Decisório do DRF/Cuiabá indeferiu a DComp, tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível a compensar

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou que:

a) a alegação de que não restou crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório;

b) a autoridade administrativa quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado;

c) a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito sequer foi apreciado. Pelo que, concluiu que se trata do encontro de contas realizado pelo sistema da Receita Federal entre o débito recolhido e o crédito declarado em DCTF;

d) há diversas situações que acarretam a restituição de valor recolhido: a inclusão indevida de valores na base de cálculo; erro de fato na apuração do imposto; situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo e que são regulamentadas pela IN 900/2008;

e) a autoridade administrativa furtou-se em analisar qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada. Não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta indisponibilidade do crédito, torna a decisão totalmente nula, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito;

f) calculou a contribuição utilizando-se de base de cálculo com valores que incluiu não só a receita decorrente de seu faturamento, ou seja, de suas vendas, mas também as demais receitas que não devem compô-la;

g) utilizou-se de algumas teses tributárias já julgadas pelo STF de forma favorável ao contribuinte;

h) “o pedido formulado tem como base a declaração de inconstitucionalidade, em total consonância com o disposto na Lei 9.430/96”;

i) postulou o reconhecimento do crédito somente pela via administrativa, já que a inconstitucionalidade desta ampliação já foi declarada e cuja ação já transitou em julgado;

j) é legítima a sua pretensão em ver-se restituída do que foi pago sobre base de cálculo indevidamente ampliada.

Em julgamento da lide a DRJ/Campo Grande apresentou a justificação contida no despacho decisório de não homologação e rejeitou a preliminar de nulidade da decisão administrativa, tendo declarado não haver nenhuma das suas hipóteses.

Rejeitou, ainda, o pedido de diligência para apresentação das provas que, a teor do art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, deveria ter acompanhado a manifestação de inconformidade

No mérito, a improcedência da manifestação de inconformidade foi assentada sobre a falta de certeza e liquidez do crédito utilizado na DComp, comprovação de que deveria ter-se desincumbido a Manifestante, porquanto seu este ônus.

Cientificada da decisão em 31 de outubro de 2013, irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 25 de novembro de 2013, em que levanta como argumento de defesa apenas a nulidade do despacho decisório, por ferir o princípio da motivação dos atos administrativos - por não ter fundamentado a decisão - e o princípio da ampla defesa – por não dispor a Manifestante das razões de decidir do ato administrativo, de sorte a poder aparelhar a sua manifestação de inconformidade. Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, por manter o despacho decisório exarado nas circunstâncias que descreve.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente maneja em seu recurso apenas o argumento de nulidade do despacho decisório e clama pela reforma da decisão recorrida.

Com efeito, o Colegiado *a quo* bem explicou os fatos subjacentes no despacho decisório, deixando claro o motivo que deu suporte à decisão de não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação: o DARF do qual foi destacado o suposto crédito estava inteiramente alocado ao débito por ela mesma confessado em DCTF. Eis os seus termos:

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, conforme demonstra o quadro do despacho decisório “Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal – Utilização dos pagamentos encontrados para o Darf discriminado no PerDcomp” e o quadro resumo das declarações do contribuinte a seguir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.[grifei]

A decisão mencionou a falta de demonstração, pela Manifestante (i) do erro em que se fundara a sua original apuração do débito, (ii) do fundamento em que se baseara a redução da base de cálculo, e (iii) dos elementos de prova, em especial a escrita contábil/fiscal, das alegações. Eis os termos em que se pode identificar este roteiro na decisão:

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do

indeferimento permanece. Entretanto, o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento contábil ou fiscal que demonstrasse suas afirmações genéricas de que o seu crédito provém de receitas contabilizadas de maneira equivocada. Informa que se utilizou de algumas teses tributárias já julgadas pelo STF de forma favorável ao contribuinte, mas não relata quais são essas ações e se faz parte delas.[grifei]

Somente calcada nos requisitos acima destacados, a defesa teria a aptidão de infirmar o encontro de contas processado pela RFB, em que foram considerados os dados informados pela própria Contribuinte. Em contraposição, a Manifestante fora, de fato, genérica na justificativa da origem do seu crédito, como afirmado no acórdão.

O delineamento desenhado pelas razões de decidir constitui-se numa luz que deveria se projetar sobre os argumentos da Recorrente na composição do recurso voluntário. Ainda que não tivesse trazido os citados elementos de prova das bases de cálculo anexados à manifestação de inconformidade, poderia tê-lo feito no recurso. Somente com o suprimento desta lacuna da defesa, se poderia ter como legítimo o reclamo da Recorrente pelo exercício da ampla defesa, pelo afastamento da preclusão, com base no fato de o despacho decisório não tê-la conclamado, expressamente, a apresentar provas, juntamente com a manifestação de inconformidade.

A menção na intimação que compõe o despacho decisório, da necessidade de o contribuinte anexar provas na manifestação de conformidade, teria a função de mera lembrança, não é defeito do ato administrativo, porquanto o comando para cumprir este requisito de defesa é legal, segundo regência do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. É ônus do contribuinte.

O lançamento por homologação é atividade cometida por lei ao contribuinte, a quem compete apurar o quanto devido do tributo e antecipar o pagamento sem prévia apreciação de autoridade administrativa. Por meio dessa atividade o próprio contribuinte abastece os sistemas de controle da Fazenda, que, assim, já dispõe dos dados para efetuar eventual compensação por ele declarada.

A par dessa atividade do contribuinte, a declaração de compensação consubstancia o exercício de direito potestativo de contribuinte que apure crédito perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A consequência dessa sistemática é que débito informado na DComp é extinto pelo contribuinte independentemente de apreciação prévia da Administração Tributária. Esta, dispõe de cinco anos para homologá-la. Sob esse rito legal, torna-se do contribuinte o ônus de comprovar o direito que ele mesmo constitui por meio da DComp - qual seja, a extinção do débito.

Com fulcro nos fundamentos acima, mostra-se improcedente o argumento da Recorrente de falta de motivação do despacho decisório, e fica configurado o pouco caso em substanciar a recurso com os elementos faltantes na manifestação de inconformidade, já possuindo orientação suficiente da decisão recorrida para tanto. Assim, não merece prosperar o seu pedido de reforma do acórdão guerreado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

Processo nº 10183.904263/2012-94
Acórdão n.º **3803-006.120**

S3-TE03
Fl. 67

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA